



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 221/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 813/2017, que “Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Estado de Rondônia, denominada Lei *Harfouche* e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 16/8/2018  
Horas 16:45  
Por: Santalia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 813/2017

Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Estado de Rondônia, denominada Lei *Harfouche* e dá outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino educacionais obrigadas a executarem a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal e escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e o Regimento Interno das escolas.

§ 1º. As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

§ 2º. A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil.

§ 3º. A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

Art. 2º. Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual dano causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º. Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. O gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada, a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 5º. Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matricularem e acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão suspensos todo e qualquer benefício social.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROTOCOLO DO GABINETE  
DA PRESIDÊNCIA  
Porto Velho 06/06/18  
Hora: 09:15  
M<sup>te</sup> de Jesus M. Cordelino  
Sessora Parlamentar

MENSAGEM N. 114 , DE 5 DE JUNHO DE 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Estado de Rondônia, denominada Lei Harfouche e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo pela Mensagem nº 101/2018 - ALE, de 15 de maio de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 813, de 15 de maio de 2018, bem hão de convir Vossas Excelências, é inconstitucional por apresentar vício de iniciativa e, também, em virtude de afrontar o Princípio da Separação dos Poderes.

Importante elucidar que a propositura em destaque não especifica se as instituições que se submeterão às regras pertencem à esfera pública ou privada, logo, por ser genérica a tratativa normativa, aplica-se, igualmente, às entidades públicas estaduais de ensino, transgredindo, assim, a previsão legal disposta no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, cujo teor estabelece a iniciativa exclusiva do Governador do Estado em matérias que versem sobre organização e funcionamento administrativo do Estado.

Por oportuno, destaco o entendimento do Superior Tribunal Federal - STF no sentido de que configura inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que se refere à organização administrativa, alterando atribuições das Secretarias. Veja-se:

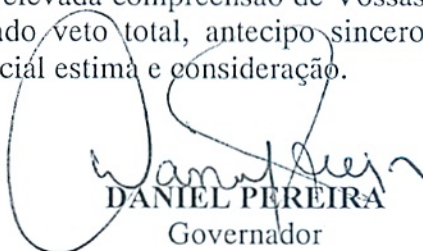
Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quanto efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Ainda, a propositura fere o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como afronta o Princípio da Reserva de Administração à medida que compete ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo de temas pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando sua inconstitucionalidade.

Denota-se, ademais, que a propositura contém em seu cerne regulamentações referentes à composição civil e, nessa órbita, o Código Civil pátrio é o texto legal que rege as relações jurídicas sobre o tema, sendo competência legislativa privativa da União, a teor do inciso I do artigo 22 da Carta Magna.

Ante o exposto, e considerando a existência de vício de iniciativa, e, por conseguinte, a afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
DANIEL PEREIRA  
Governador



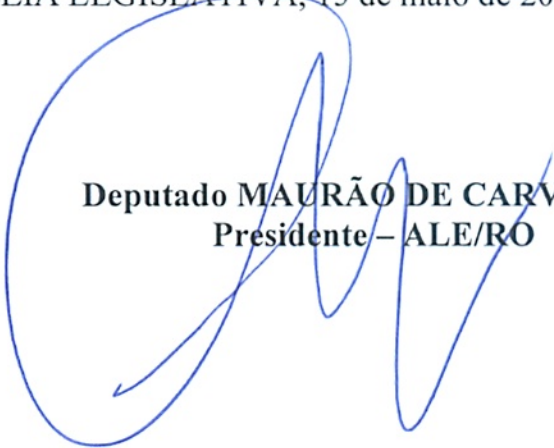
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 101/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 813/2017, que “Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Estado de Rondônia, denominada Lei *Harfouche* e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2018.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO POR DITEL  
Em 17/05/2018  
Horas 09:39  
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 813/2017

Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Estado de Rondônia, denominada Lei *Harfouche* e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino educacionais obrigadas a executarem a aplicação de atividades com fins educativos como ação disciplinar posterior à advertência verbal e escrita, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e o Regimento Interno das escolas.

§ 1º. As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

§ 2º. A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634, incisos, I, II e VII do Código Civil.

§ 3º. A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares.

Art. 2º. Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual dano causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º. Na aplicação disciplinar serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular quanto à integridade física e psíquica dos colegas, professores e servidores.

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. O gestor escolar providenciará a revista do material escolar, quando houver suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros, sendo vedada, a exposição do revistado ou situação vexatória.

Art. 5º. Fica estabelecido que os pais ou responsáveis que não matricularem e acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem à convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, terão suspensos todo e qualquer benefício social.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**